



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

Ofício nº 527/2026 - GP

Juara-MT, 27 de maio de 2026.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora Patrícia Alves Vivian da Guia
Presidente do Poder Legislativo
Juara - MT

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Parcial nº 001/2026

Senhora Presidente,

Cumprimentando cordialmente Vossa Excelência, encaminho anexa a Mensagem de Veto Parcial nº 001/2026, referente ao Autógrafo nº 045/2026, oriundo do Projeto de Lei Municipal nº 025/2026, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.

O veto parcial incide especificamente sobre o parágrafo único do art. 3º do referido autógrafo, pelas razões jurídicas, orçamentárias e de interesse público devidamente expostas na mensagem anexa.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Valdinei Holanda Moraes
Prefeito do Município





Mensagem de Veto Parcial nº 001/2026

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi Vetar Parcialmente o Autógrafo nº 046/2026, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 025/2026, que “Institui incentivo financeiro por regime diferenciado de trabalho aos servidores públicos municipais que trabalham em regime de escala de plantão, lotados no Hospital Municipal de Juara-MT e outras unidades especificadas e dá outras providências”.

O veto parcial recai, especificamente, sobre o Parágrafo único do art. 3º, pelas razões de ordem jurídica, orçamentária, fiscal e de interesse público a seguir expostas.

O art. 3º do Autógrafo estabelece que o incentivo financeiro por regime diferenciado de trabalho será concedido no valor de R\$ 571,43 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos) ao servidor, mediante lançamento específico em folha de pagamento, desde que esteja devidamente lotado no Hospital Municipal de Juara-MT “Elídia Maschietto Santillo”, no Banco de Sangue ou no Laboratório Municipal, e cumpra sua jornada de trabalho em regime de escala, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme convocação de seu superior hierárquico.

Verifica-se, portanto, que a regra geral prevista no caput e nos incisos do art. 3º não estabelece distinção entre cargos, categorias ou atribuições específicas, alcançando todos os servidores lotados nas unidades indicadas que preencham os requisitos objetivos da norma, especialmente o efetivo desempenho das atividades em regime de escala de plantão.

Todavia, o Parágrafo único do art. 3º cria exceção remuneratória específica para os servidores ocupantes dos cargos de farmacêutico, bioquímico, enfermeiro e biomédico, fixando o incentivo financeiro no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em substituição ao valor geral, desde que o profissional não seja remunerado pela gratificação da função de responsabilidade técnica.

Embora se reconheça a relevância das atribuições desempenhadas pelos referidos profissionais, a previsão de valor diferenciado, na forma aprovada, rompe com o critério geral adotado pela própria proposição, que tem como fundamento o regime diferenciado de trabalho em escala de plantão, e não a natureza do cargo ocupado.

A concessão de incentivo em valor superior apenas para determinadas categorias, sem demonstração técnica suficiente que justifique a diferenciação em relação aos demais servidores igualmente submetidos ao regime de escala, pode gerar tratamento desigual entre servidores que se encontram sob o mesmo fundamento



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito



jurídico do benefício, em possível afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade administrativa.

Registre-se, ainda, que o Parágrafo único do art. 3º não integrava a proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, tendo sido acrescido no curso do processo legislativo. Embora o Poder Legislativo detenha competência para emendar projetos de lei, tal prerrogativa encontra limites constitucionais, especialmente quando se tratar de matéria submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e quando a alteração implicar aumento de despesa pública. Assim, a inclusão de vantagem pecuniária em valor superior ao previsto no projeto original, destinada a categorias específicas de servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, revela incompatibilidade com o regime constitucional de iniciativa legislativa e com a vedação de aumento de despesa por emenda parlamentar, conforme orientação extraída dos arts. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', e 63, I, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria.

Além disso, a majoração do incentivo financeiro para o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) implica aumento de despesa com pessoal e criação de obrigação de caráter continuado, razão pela qual deveria estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, verifica-se que o valor majorado foi inserido sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro, o que fragiliza a validade da despesa. Ademais, o dispositivo estabeleceu distinção remuneratória fundada no cargo ocupado, ao contemplar especificamente os cargos de farmacêutico, bioquímico, enfermeiro e biomédico, embora o incentivo financeiro previsto na proposição tenha como fundamento o regime diferenciado de trabalho em escala de plantão, aplicável aos servidores lotados no Hospital Municipal, no Banco de Sangue e no Laboratório Municipal que preencham os requisitos legais, independentemente da categoria funcional.

A ausência de demonstração específica do impacto orçamentário-financeiro da majoração proposta fragiliza a manutenção do dispositivo, especialmente diante das exigências previstas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como no art. 169 da Constituição Federal, que condicionam o aumento de despesa com pessoal à prévia comprovação de adequação orçamentária, financeira e fiscal.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Autógrafo, em seu art. 5º, condiciona a concessão do incentivo financeiro à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos limites com despesa de pessoal, reforçando a necessidade de cautela quanto à criação ou majoração de vantagens remuneratórias sem a devida instrução técnica.

Dessa forma, o veto ao Parágrafo único do art. 3º não compromete a finalidade essencial da norma, uma vez que permanece preservada a concessão do



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Juara
Gabinete do Prefeito

incentivo financeiro geral aos servidores lotados no Hospital Municipal, no Banco de Sangue e no Laboratório Municipal que desempenhem suas atividades em regime de escala de plantão, nos termos do caput e dos incisos do art. 3º.

O veto busca, portanto, preservar a coerência normativa da proposição, evitar distinções remuneratórias não suficientemente justificadas, impedir a criação de despesa majorada sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade na gestão fiscal.

A majoração do incentivo financeiro para o valor de R\$ 1.500,00 implica aumento de despesa com pessoal e criação ou ampliação de obrigação de caráter continuado, razão pela qual deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para custeio, comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência desses elementos afronta os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o art. 169 da Constituição Federal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, pelas razões expostas, Veto Parcialmente o Autógrafo nº 046/2026, exclusivamente quanto ao Parágrafo único do art. 3º, submetendo a presente Mensagem à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juara/MT, 27 de maio de 2026

Valdinei Holanda Moraes
Prefeito do Município

Art. 6º O incentivo financeiro não será incorporado ao vencimento básico do servidor, sob nenhuma hipótese, inclusive para fins de cálculo de aposentadoria, décimo terceiro salário ou quaisquer outras vantagens.

Parágrafo único. O incentivo não será devido ao servidor durante o período em que estiver em gozo de qualquer modalidade de licença ou afastamento, bem como quando submetido à penalidade decorrente de processo administrativo disciplinar.

Art. 7º O servidor que vier a se afastar, por qualquer motivo, de suas atividades junto ao Hospital Municipal de Juara-MT, ao Banco de Sangue ou ao Laboratório Municipal, terá o pagamento do incentivo suspenso automaticamente enquanto perdurar o afastamento.

Art. 8º O valor do incentivo financeiro de que trata esta Lei será reajustado anualmente, em conformidade com a Revisão Geral Anual (RGA) dos servidores públicos municipais, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O reajuste será aplicado na mesma proporção e na mesma data em que for concedida a RGA aos servidores municipais.

Art. 9º Compete ao Secretário Municipal de Saúde informar à Secretaria Municipal de Administração a inclusão ou a suspensão do incentivo de que trata esta Lei, para adoção das providências administrativas cabíveis.

Art. 10. Ficam revogados:

I - Decreto Municipal nº 1.195, de 20 de julho de 2017;

II - Decreto Municipal nº 1.491, de 05 de maio de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Governo Municipal de Juara, Estado de Mato

Grosso, 27 de maio de 2026.

Valdinei Holanda Moraes

Prefeito do Município

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO MENSAGEM DE VETO Nº 001/2026

Mensagem de Veto Parcial nº 001/2026

Senhora Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica Municipal, decidi **Vetar Parcialmente** o Autógrafo nº 046/2026, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 025/2026, que “Institui incentivo financeiro por regime diferenciado de trabalho aos servidores públicos municipais que trabalham em regime de escala de plantão, lotados no Hospital Municipal de Juara-MT e outras unidades especificadas e dá outras providências”.

O veto parcial recai, especificamente, sobre o **Parágrafo único do art. 3º**, pelas razões de ordem jurídica, orçamentária, fiscal e de interesse público a seguir expostas.

O art. 3º do Autógrafo estabelece que o incentivo financeiro por regime diferenciado de trabalho será concedido no valor de **R\$ 571,43 (quinhentos e setenta e um reais e quarenta e três centavos)** ao servidor, mediante lançamento específico em folha de pagamento, desde que esteja devidamente lotado no Hospital Municipal de Juara-MT “Elídia Maschietto Santillo”, no Banco de Sangue ou no Laboratório Municipal, e cumpra sua jornada de trabalho em regime de escala, inclusive aos sábados, domingos e feriados, conforme convocação de seu superior hierárquico.

Verifica-se, portanto, que a regra geral prevista no caput e nos incisos do art. 3º não estabelece distinção entre cargos, categorias ou atribuições específicas, alcançando todos os servidores lotados nas unidades indicadas que preencham os requisitos objetivos da norma, especialmente o efetivo desempenho das atividades em regime de escala de plantão.

Todavia, o Parágrafo único do art. 3º cria exceção remuneratória específica para os servidores ocupantes dos cargos de **farmacêutico, bioquímico, enfermeiro e biomédico**, fixando o incentivo financeiro no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, em substituição ao valor geral, desde que o profissional não seja remunerado pela gratificação da função de responsabili-

dade técnica.

Embora se reconheça a relevância das atribuições desempenhadas pelos referidos profissionais, a previsão de valor diferenciado, na forma aprovada, rompe com o critério geral adotado pela própria proposição, que tem como fundamento o regime diferenciado de trabalho em escala de plantão, e não a natureza do cargo ocupado.

A concessão de incentivo em valor superior apenas para determinadas categorias, sem demonstração técnica suficiente que justifique a diferenciação em relação aos demais servidores igualmente submetidos ao regime de escala, pode gerar tratamento desigual entre servidores que se encontram sob o mesmo fundamento jurídico do benefício, em possível afronta aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade e da impessoalidade administrativa.

Registre-se, ainda, que o Parágrafo único do art. 3º não integrava a proposição originalmente encaminhada pelo Poder Executivo, tendo sido acrescido no curso do processo legislativo. Embora o Poder Legislativo detenha competência para emendar projetos de lei, tal prerrogativa encontra limites constitucionais, especialmente quando se tratar de matéria submetida à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e quando a alteração implicar aumento de despesa pública. Assim, a inclusão de vantagem pecuniária em valor superior ao previsto no projeto original, destinada a categorias específicas de servidores vinculados ao Poder Executivo Municipal, revela incompatibilidade com o regime constitucional de iniciativa legislativa e com a vedação de aumento de despesa por emenda parlamentar, conforme orientação extraída dos arts. 61, § 1º, II, ‘a’ e ‘c’, e 63, I, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria.

Além disso, a majoração do incentivo financeiro para o valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)** implica aumento de despesa com pessoal e criação de obrigação de caráter continuado, razão pela qual deveria estar acompanhada da correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como da demonstração de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual,

com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, verifica-se que o valor majorado foi inserido sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro, o que fragiliza a validade da despesa. Ademais, o dispositivo estabeleceu distinção remuneratória fundada no cargo ocupado, ao contemplar especificamente os cargos de farmacêutico, bioquímico, enfermeiro e biomédico, embora o incentivo financeiro previsto na proposição tenha como fundamento o regime diferenciado de trabalho em escala de plantão, aplicável aos servidores lotados no Hospital Municipal, no Banco de Sangue e no Laboratório Municipal que preencham os requisitos legais, independentemente da categoria funcional.

A ausência de demonstração específica do impacto orçamentário-financeiro da majoração proposta fragiliza a manutenção do dispositivo, especialmente diante das exigências previstas nos arts. 16, 17, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, bem como no art. 169 da Constituição Federal, que condicionam o aumento de despesa com pessoal à prévia comprovação de adequação orçamentária, financeira e fiscal.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Autógrafo, em seu art. 5º, condiciona a concessão do incentivo financeiro à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e à observância dos limites com despesa de pessoal, reforçando a necessidade de cautela quanto à criação ou majoração de vantagens remuneratórias sem a devida instrução técnica.

Dessa forma, o veto ao Parágrafo único do art. 3º não compromete a finalidade essencial da norma, uma vez que permanece preservada a concessão do incentivo financeiro geral aos servidores lotados no Hospital Municipal, no Banco de Sangue e no Laboratório Municipal que desempenhem suas atividades em regime de escala de plantão, nos termos do caput e dos incisos do art. 3º.

O veto busca, portanto, preservar a coerência normativa da proposição, evitar distinções remuneratórias não suficientemente justificadas, impedir a criação de despesa majorada sem a correspondente demonstração de impacto orçamentário-financeiro e assegurar a observância dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e responsabilidade na gestão fiscal.

A majoração do incentivo financeiro para o valor de R\$ 1.500,00 implica aumento de despesa com pessoal e criação ou ampliação de obrigação de caráter continuado, razão pela qual deveria estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração da origem dos recursos para custeio, comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como atendimento aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. A ausência desses elementos afronta os arts. 16, 17 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o art. 169 da Constituição Federal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, pelas razões expostas, **Veto Parcialmente** o Autógrafo nº 046/2026, exclusivamente quanto ao **Parágrafo único do art. 3º**, submetendo a presente Mensagem à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal.

Renovo a Vossa Excelência e aos demais Nobres Vereadores protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juara/MT, 27 de maio de 2026

Valdinei Holanda Moraes

Prefeito do Município

SEC. MUN. PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO ATA AUDIÊNCIA CUMPRIMENTO METAS FISCAIS 1º QUADRIMESTRE

Ata da Audiência Pública de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do 1º Quadrimestre de 2026

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis, às 16h00min, no Auditório da Câmara Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, realizou-se a Audiência Pública para apresentação e avaliação do cumprimento das Metas Fiscais referentes ao 1º Quadrimestre do exercício financeiro de 2026, em atendimento ao disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como aos princípios da transparência e da participação popular na gestão fiscal.

A audiência contou com a presença de autoridades municipais, servidores públicos, representantes do Poder Legislativo e membros da sociedade civil, sendo conduzida pela equipe técnica da Administração Municipal, que apresentou os demonstrativos fiscais e financeiros relativos ao período.

Na abertura dos trabalhos, foi destacado que a audiência possui como finalidade demonstrar e avaliar o comportamento das receitas e despesas públicas, bem como verificar o cumprimento dos índices legais e constitucionais exigidos pela legislação vigente. Também foi ressaltada a importância da transparência na administração pública e da participação popular no acompanhamento da gestão fiscal do Município.

Durante a apresentação, foram demonstrados os dados da receita arrecadada no período, evidenciando que o Município registrou arrecadação total de aproximadamente R\$ 84.981.203,29, correspondente a cerca de 30,97% da receita prevista para o exercício de 2026. Destacaram-se as receitas oriundas de transferências correntes, receitas tributárias e transferências constitucionais da União e do Estado, com ênfase nos repasses de ICMS, FPM, FUNDEB e SUS. Também foi destacado que a Receita Tributária apresentou crescimento aproximado de 7,00% em relação ao 1º quadrimestre do exercício de 2025, enquanto as Transferências Correntes registraram aumento de aproximadamente 24,67% no mesmo período comparativo, demonstrando evolução positiva da arrecadação municipal e fortalecimento das receitas públicas.

No tocante às despesas públicas, foi apresentado que a despesa empenhada alcançou aproximadamente R\$ 62.297.660,13, representando cerca de 21,82% da despesa fixada para o exercício. As despesas concentraram-se principalmente nas áreas de Saúde, Educação, Administração, Assistência Social, Transporte e Infraestrutura, demonstrando a manutenção dos serviços públicos essenciais e a continuidade das ações governamentais. Também foi evidenciado que as despesas públicas registraram aumento aproximado de 6,79% em relação ao 1º quadrimestre do exercício de 2025, refletindo a ampliação das ações administrativas e a continuidade dos investimentos e serviços essenciais prestados à população.

Na sequência, foram apresentados os dados relativos ao Resultado Primário, evidenciando que o Município alcançou resultado positivo no período, com superávit correspondente a aproximadamente 347,70% em relação à meta prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Foi demonstrado que a meta fiscal fixada para o exercício correspondia ao resultado negativo de R\$ 3.309.470,00, enquanto o Município atingiu, no 1º quadrimestre de 2026, resultado positivo de R\$ 13.867.305,24, demonstrando equilíbrio fiscal, responsabilidade na gestão dos recursos públicos e capacidade de cumprimento das obrigações financeiras. Também foram expostos os demonstrativos da Dívida Consolidada,